

PROCESSO No: 11040/001.080/92-52

ACORDAO No: 106-7.570

sessão de : 17 de outubro de 1995

Recurso nº : 01.845 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente : ADERITO MARTINS NOGUEIRA

Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

AP

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO - É tributável, na cédula H da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

- Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaboradas por entidades especializadas.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da lei nº 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADERITO MARTINS NOGUEIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD, como juros de mora, no período de 04/02/91 a 29/08/91, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.



Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

ORMALIDADO

EM

22 MAR 1996

P/106-0.376

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA AZARETH REIS DE MORAIS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. (Presente ao julgamento CIRIO HEITOR FRANÇA DE GUSMAO - Procurador-substituto). Ausentes os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLER

Recurso nº. 01.845

Recorrente: ADERITO MARTINS NOGUEIRA

RELATÓRIO

ADERITO MARTINS NOGUEIRA, já qualificado, recorre da decisão da DRF/Pelotas-RS, de que foi cientificado em 11/04/94 (fls. 120v.), através de recurso protocolado em 04/05/94 (fls. 122).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 96), na área do Imposto de Renda - Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1988, Ano-base 1987, por: AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD), no montante de 2.410.854 (padrão monetário da época - p.m.e.), apurado conforme demonstrativo de fls. 93.

A. Fundamentalmente, o APD recorreu do refazimento da MOMENTIZAÇÃO PATRIMONIAL entre os anos-bases de 1986 e 1987, que demonstrou aumento patrimonial da ordem de 3.390.598 (p.m.e.). Dentre os itens considerados, o que mais influência teve na apuração final do PD foi o DISPENDIO de 2.353.808 (p.m.e.), correspondente a CUSTOS DE CONSTRUÇÃO de um imóvel, os quais não haviam sido declarados e foram arbitrados pelo Fisco com base em Tabelas do SINDUSCON/RS (relatório s fls. 89 a 91).

B. Ainda é discutida a maneira de contabilização dos rendimentos não tributáveis auferidos na compra e venda de veículos. A RFTN autuante, no refazimento da Declaração de Bens, considerou, na coluna Ano-Anterior, o preço histórico e o diferencial entre este e o preço de venda como Rendimento Não Tributável (fls. 91). No tocante às novas aquisições, considerou-as pelo valor de compra, no ano-base.



2C. Entre os Acréscimos Legais, são exigidos juros calculados pela variação da TRD;

2D. A ciência da decisão foi dada em 06.11.92 (fls. 98v), tendo a Declaração IRPF/88 sido entregue em 29.04.88 (fls. 01).

3. Inconformado apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 99), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) que o Fisco não pode autuar "por estimativa";

b) que a maneira da contabilização da compra e venda no custo de veículos o estaria prejudicando, ao não considerar, no custo do veículo novo, o preço de venda do antigo, dado como parte do pagamento;

c) discorda da maneira do refazimento de sua Declaração de Bens, onde os custos de construção, na coluna do Ano-Base, são apresentados como somatório dos custos nesse ano e no anterior;

d) discorda do valor arbitrado para dezembro/86, ao qual foram arbitrados 31,76 metros quadrados, quando só teria iniciado obra em 29.12.86, sendo excessiva tal metragem.

Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 109), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, esclarecendo a técnica empregada e propondo a manutenção do lançamento.

A DECISÃO RECORRIDA (fls. 116) mantém integralmente o acerto, acatando os argumentos da Fiscalização.



PROCESSO No: 11040/001.080/92-52

ACORDÃO No: 106-7.570

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 123 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando preliminar de DECADENCIA, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Ainda que só levantada no recurso, analisa a preliminar de decadência. Para levantá-la, alega o contribuinte que "o Fisco se baseou em lançamentos relacionados com o ano de 1986".

2. De notar, entretanto, que o Fisco não fez qualquer exigência relativa ao ano de 1986. O lançamento de que trata este processo é relativo ao ano-base de 1987. As menções a 1986, cálculos inclusive, foram no sentido de distribuir os custos da obra, inclusive por período não mais questionável - o que, evidentemente, só beneficiou o contribuinte - para refazimento da Declaração de Bens do Ex. 88, ano-base 87.

Tendo sido apresentada a Declaração IRPF/88 em 9.04.88, o Fisco teria cinco anos para notificar eventual lançamento e ofício relativo ao Exercício 88. Fez-lo em 06.11.92 - antes do decurso do prazo decadencial.

Rejeito, portanto, a preliminar levantada de DECADÊNCIA.

Quanto ao mérito, o recorrente se limita a transcrever trechos da decisão recorrida e a tecer comentários sobre os mesmos. Objetivando aproveitar ao máximo tal arrendação e dela extrair argumentos, pode-se dizer que o recorrente assim coloca a questão:

a) aceita o arbitramento com base no valor do CUB/INDUSCON, fixado, na época, em 8.822,83, o qual, com a redução dada



pelo próprio Fisco (comércio popular) ficaria em 6.175,98. Entretanto, discorda do valor total arbitrado para o ano-base. Entende que deveria ser $6.175,98 \times 12 = 741.117,00$ e não 2.434.164,00; logo a seguir, reconhecer que o valor arbitrado pelo Fisco, para o ano-base 1987, foi de 2.353.789,00;

b) que teria aproveitado, na construção, os restos da demolição e não teria tido despesas de administração, pois o engenheiro não as teria cobrado;

c) que não se pode admitir lançamento a partir de estimativas.

O arbitramento é medida extrema, á qual só recorre o Fisco quando não obtem do contribuinte a necessária documentação para que o custo real fique evidenciado. Caberia, portanto, ao sujeito passivo documentar seus custos. Não o tendo feito, outra alternativa não estava à Autoridade Lançadora senão levantar os dados necessários ao lançamento, sob pena de responsabilidade administrativa. E o fez com base em índices pacificamente aceitos e de reconhecida idoneidade técnica, como tem atestado a vasta jurisprudência deste Colegiado.

Aliás, o próprio contribuinte aceita o levantamento de custos. A melhor prova é que não apresentou qualquer outro - de mesmo nível técnico, a contrapor-se-lhe.

Em sua argumentação - possivelmente por não ter mais o que dizer - comete o recorrente algumas impropriedades lógicas. A primeira, ao reclamar do valor excessivo da obra atribuído a 1986, considerando os índices de todo o mês de dezembro, quando só teria começado



do a obra em 29 do mesmo mes. Obviamente, se vingasse tal tipo de reclamação, diminuindo-se o custo do ano-base 1986 (que não foi fiscalizado), só aumentaria o custo do ano-base 1987 (objeto de fiscalização). Trata-se, portanto, de argumento que prejudica a própria defesa; a segunda, diz respeito ao cálculo do dispendio, que faz, relativamente ao ano-base 1987. Aceitando o valor reduzido do CUB, por metro quadrado, que a Fiscalização utilizou, simplesmente o multiplica por 12 (doze) e conclui ser esse o gasto no ano todo. Flagrante a incoerência lógica, pois pressupõe que só foi construído um metro quadrado por mes.

Entendo, portanto, deva ser mantida a exigência, relativamente ao principal.

No tocante a acessórios, há o que considerar pois o contribuinte, ao solicitar o cancelamento da exigência, faz o pedido abrangente.

1. A exigência de juros calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em números julgadores, de que são exemplo os Acórdãos 106-06.761, 06-762, 06-763, de 20.09.94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DJU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir da exigência da lei, como explicitado na ementa dos acórdãos referidos.

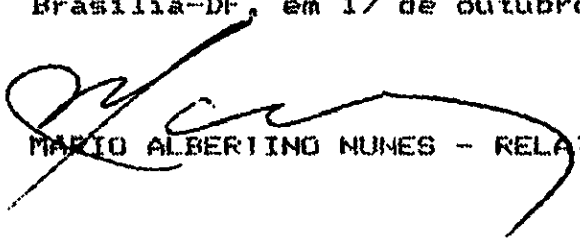
ADRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é

acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, 161 e parágrafo 1o). A partir da vigência da lei nr. 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de % (um por cento) ao mês.

2. Entendo, portanto, deva ser reformada em parte a r. decisão recorrida para excluir a TRD no período de 04 de FEVEREIRO a 29 de AGOSTO/91, período em que os juros devem ser calculados à taxa de % ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 1995.



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11040/001.080/92-52

ACORDAO Nº: 106-07.570

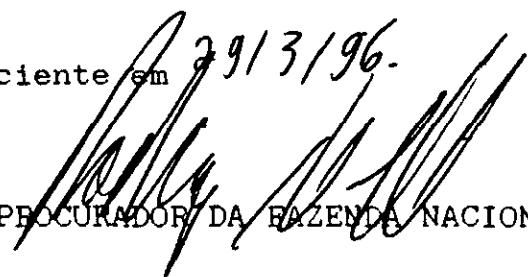
AAP.

I N T I M A Ç A O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF. em 22 de março de 1996


PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA

ciente em 29/3/96.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL